



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

como beneficiárias dessa tributação mais favorável.

Além disso, a proposição cria um novo § 5º-I no art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para definir expressamente que serviços de comunicação poderão aderir ao Simples Nacional.

Conquanto incluídos no regime simplificado pelo § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, existem interpretações divergentes sobre o que sejam “serviços de comunicação”.

Após exame nesta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o projeto será examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCT, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo-nos o exame do mérito da iniciativa. Desse ponto de vista, consideramos que o projeto merece acolhida por parte desta Comissão.

A LCP nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), instituiu o Simples Nacional com o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos de menor porte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Como se sabe, o sistema simplificado para o pagamento de tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte tem a finalidade de:

- i. incentivar o desenvolvimento de novas atividades e a criação de empregos;
- ii. retirar da economia informal as empresas que a ele aderirem; e
- iii. ampliar o universo de contribuintes mediante a fixação de alíquotas baixas, de forma que se possa tributar com mais equidade e reduzir os índices de sonegação.

Tendo em vista a alta carga tributária e a enorme complexidade do Sistema Tributário Nacional, a opção pelo Simples é atraente para quase todos os ramos de atividade.

Em regra, a Lei Complementar nº 123, de 2006, beneficia empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Entretanto, nem todas as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) com esse faturamento anual podem optar pelo Simples Nacional, pois a própria lei que o criou contém vedações de ingresso no regime a determinados segmentos.

A principal restrição ao ingresso no regime do Simples Nacional está expressa no inciso XI do art. 17 da LCP, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

.....
.....
XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

.....
.....
A vedação, muito contestada pelas sociedades de profissionais liberais, é amplamente aplicada pela Secretaria da Receita Federal, o que acaba por diminuir, sobremaneira, o número de empresas passíveis de beneficiar-se do regime simplificado. Para justificar a limitação, invoca-se a necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física, situação bem mais gravosa para o contribuinte.

No entanto, consideramos que os prestadores de serviços de publicidade e de assessorias de imprensa não devam estar incluídos nesse caso. Apenas excluí-los sob o argumento de que são atividades de natureza técnica, científica ou intelectual, a rigor, não se afigura razoável. Em nosso entendimento, a distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta das empresas e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

Consideramos importante diminuir o custo da mídia por meio da redução da carga tributária, para assegurar a manutenção desse setor importante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

da economia, que emprega milhares de profissionais em todas as regiões do Brasil.

Por fim, o Projeto visa acrescentar o § 5-I ao art. 18 da Lei Complementar do Supersimples, ao fito de explicitar quais são as empresas prestadoras de serviços de comunicação passíveis dessa opção, segregando-as, porém, ao conceito de “comunicação social” – uma vez que “os serviços de comunicação” a que se refere o § 5º-E do mesmo artigo devem ficar circunscritos à prestação de serviços de telecomunicações e aos serviços postais, se atentarmos para o fato de que a comunicação social ganhou autonomia conceitual, tecnológica e normativa, mormente com a inserção de capítulo específico na Constituição Federal (cap. V do Título VIII).

Há aí, a meu ver, necessidade de reparo na redação original do PLS do nobre Senador Paulo Bauer, para clarificar o que seja “serviço de comunicação” e “atividade de comunicação social”, o primeiro se refere às telecomunicações e às comunicações postais; ao passo que a segunda indica os veículos ou plataformas para divulgação de conteúdos noticiosos ou jornalísticos e a radiodifusão de sons e/ou imagens.

Ademais, o dispositivo tal como alvitado pelo Projeto, pode dar margem à errônea interpretação, que leva a admitir a incidência do ICMS sobre as atividades de comunicação social, conflitando frontalmente com a imunidade constitucional assegurada aos jornais e periódicos (art. 150, VI, “d” da Constituição Federal) e a não-incidência estabelecida em relação aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

serviços de comunicação social nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (art. 155, X, “d”).

Para dirimir essas contradições apresento emenda de redação ao § 5-I do art. 18 proposto pelo nobre Senador Paulo Bauer.

Dessa maneira, a possibilidade de adesão ao Simples Nacional das categorias abrangidas pelo PLS nº 344, de 2011 – Complementar, é justa, e a melhoria na forma de tributação que se promove, adequada.

Portanto, relativamente ao mérito, não restam dúvidas sobre a pertinência e a oportunidade da proposição.

III – VOTO

Nesse sentido, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA – CCT

“Art.

18.....
.....

“§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

as prestações de serviços inerentes às atividades de comunicação social compreendidas no Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal, através de mídia impressa, eletrônica ou digital, inclusive portais de conteúdo da internet.”

.....
.....”(NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator